# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5185/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8056/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1917896 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : ROBERTO TAVARES ALMEIDA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 123/2018 |
| **CONTRATADA** | : YOSOU JODAI & CIA LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2018 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO ELETRICA DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICIPIO. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 94.235,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do Contrato Administrativo n. 123/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS e a empresa Yosou Jodai & Cia Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2018, cujo objeto é a aquisição de peças e serviços para manutenção elétrica da frota de veículos do município, com o valor inicial de R$ 94.235,00 (noventa e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-23553/2018 (peça 21), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-7054/2019 (peça 25), opinou pela regularidade dos atos e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase) com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I e II do RITC/MS e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

| | |
|---|---|
| Data da publicação do extrato do contrato | 18/5/2018 |
| Data limite para remessa | 18/6/2018 |
| Data de remessa | 19/6/2018 |

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejariam a aplicação de multa, levam a penalidade no valor de apenas 1 (uma) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2018 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 123/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constante da Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise e acompanhamento do 1° Termo Aditivo e da execução financeira do objeto (3ª fase);

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

fs